



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 017 / 2008
SESSÃO DE : 07 / 12 / 2007 2ª CÂMARA
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1687/2007
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200702283
RECORRENTE : CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO : IGUATO VEICULOS E PEÇAS LTDA
RELATORA: CONSª REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. NULIDADE processual tendo em vista que a ciência do Auto de Infração e a ciência do Termo de Conclusão de Fiscalização aconteceram fora do prazo, estando a autoridade impedida. Recurso oficial conhecido e não provido, por unanimidade de votos e de acordo com o parecer adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A acusação versa sobre falta de recolhimento do ICMS substituto do frete, referente ao exercício de 2002, por ocasião da entrada de veículos com frete a pagar, no valor de R\$ 17.192,00.

Para instruir o processo foram acostados vários documentos constantes as fls. 03 a 145 do processo.

Impugnação tempestiva e provida alegando o descumprimento por parte do autuante dos prazos da Auto de Infração e do Termo de Conclusão de Fiscalização no tocante a ciência do contribuinte.

Julgamento pela nulidade em função da ciência do Auto de Infração e do Termo de conclusão de Fiscalização fora do prazo.

Procuradoria opina pela nulidade. A 2ª câmara confirma a decisão de nulidade, por unanimidade de votos.

È o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de auto de infração lavrado por falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária do Frete, por ocasião da entrada de veículos com frete a pagar, no valor de R\$ 17.192,00, no exercício de 2002.

A recorrente ingressa com recurso voluntário requerendo a anulação do auto de infração, em razão do impedimento do autuante, pois concluiu a ação fiscal fora do prazo.

Pelo meu entendimento e pelo o que se encontra nos Autos verifica-se que antes de adentrar ao mérito da acusação, tem-se uma nulidade que encerra o presente Auto de infração. A conclusão que se chega é a de que a Ação Fiscal se deu de forma extemporânea. A ciência do contribuinte fora dada na data de 21/09/2006 através de Termo de Início e Ordem de Serviço determinando um prazo de 90 dias para conclusão do trabalho fiscal. O trabalho não tendo sido concluído, foi emitido nova Ordem de Serviço com ciência em 27/12/2006 e novo Termo de Início com ciência em 28/12/2006 com prazo de 60 dias para termino da Ação Fiscal. Pelo estabelecido no novo Termo de Início a fiscalização deveria terminar até dia 26/02/2007 o que não aconteceu. O auto fora lavrado em 26/02/2007 tendo o Contribuinte somente tomado ciência do Auto em 27/02/2007, após o prazo de 90 dias. Já o Termo de Conclusão apesar de ter sido emitido em 26/02/2007 somente fora dado ciência ao contribuinte em 28/02/2007, ou seja, ambos os documentos fora do prazo estabelecido pela legislação, pois a data a ser considerada é a data da ciência, estando o presente Auto de Infração nulo de pleno direito. Deixamos de analisar as questões alegadas na impugnação de perícia e de mérito em razão da nulidade declarada. Portanto, voto para que se conheça do recurso oficial, nego-lhe provimento para confirmar a decisão monocrática de nulidade nos termos do voto do Relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária aprovado pela douta Procuradoria Geral do Estado. É como voto.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente. CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA, e recorrido IGUAUTO VEICULOS E PEÇAS LTDA .

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecerem do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a declaração de nulidade exarada pela primeira instancia, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária aprovado pela Doutra Procuradoria Geral do Estado.

14/01/2008


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

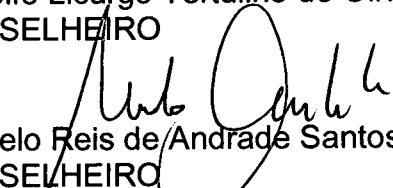

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Maria Salete Rocha Barbosa
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

PP